



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0001100565**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017959-19.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante G. DE S. P. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada C. R. DE C. (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº 1017959-19.2022.8.26.0576**

**APELANTE:** G. de S. P.

**APELADO:** C. R. de C.

**COMARCA:** São José do Rio Preto

**JUÍZA:** Luciana Conti Puia

**VOTO Nº 11.953**

**APELAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. PARTILHA DE BENS. Irresignação do autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e a reconvenção. Anterior decisão parcial de mérito que determinou a divisão dos direitos da fração do imóvel correspondente ao valor que já foi pago do financiamento imobiliário. Impossibilidade da divisão igualitária da dívida referente ao mencionado financiamento, pois ultrapassaria o termo final da união. Dívida do imóvel de responsabilidade da virago, que ficou na posse do bem e é signatária do contrato de financiamento. Demais determinações constantes da r. sentença que devem permanecer incólumes. Recurso parcialmente provido.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença (fls. 375/378), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e a reconvenção, para o fim de determinar a partilha dos bens adquiridos no período da vida em comum, nos moldes estabelecidos na fundamentação do *decisum*. Condenou, ainda, o autor ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais referentes à ação e reconvenção, competindo à requerida/reconvinte o pagamento dos 30% restantes. Ambos os litigantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos) em favor do patrono da ré e em R\$1.000,00 (mil reais) em benefício do advogado do requerente, vedada a compensação de valores.

Sustenta o apelante, em síntese, que desde a separação das partes, a apelada está utilizando o imóvel de forma exclusiva, de modo que não pode ser responsabilizado pelas dívidas constituídas após o término da união. Assevera que o automóvel deve ser excluído da partilha, uma vez que pertence à sua genitora, tendo ela arcado com o pagamento das respectivas parcelas. Afirma que devem ser partilhados entre as partes os valores pagos com seu cartão de crédito, referentes à viagem do casal e ao procedimento estético efetuado pela demandada, em face da ausência de impugnação pela requerida com relação a esse pedido. Por fim, se insurge contra sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, a pretexto de que decaiu de parte mínima dos pedidos. Alternativamente, pleiteia a divisão igualitária das custas e despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 399/410).

**É o relatório.**

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, ajuizada por G. de S. P. em face de C. R. de C., na qual o autor afirma que conviveu maritalmente com a requerida no período entre 18 de fevereiro de 2020 e 04 de fevereiro de 2021, tendo sido adquirido pelo casal um imóvel situado na cidade de São José do Rio Preto.

Afirma que foram realizadas benfeitorias no referido bem, que devem ser partilhadas, requerendo também a divisão dos gastos com compras efetuadas com seu cartão de crédito, referentes a uma vigem do casal e ao preenchimento labial realizado pela demandada.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e reconvenção, na qual postulou a inclusão do automóvel Fiat Uno Way, placa FCA-3767 na partilha, bem como das dívidas atinentes ao contrato de financiamento do imóvel adquirido na constância do relacionamento.

Em sede de decisão parcial de mérito, o magistrado de primeiro grau reconheceu a existência de união estável no período mencionado na peça inicial e declarou sua dissolução, bem como determinou a partilha do imóvel adquirido pelo casal durante a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vida em comum, na proporção de 50% para cada um, com a ressalva de que a divisão deve se restringir ao percentual do financiamento quitado até a data da separação do casal (fls. 298/301).

Posteriormente, a sentença, que deu azo à interposição do presente recurso, determinou a partilha igualitária das dívidas do imóvel e das benfeitorias nele realizadas, sendo que, em relação a estas, o valor a ser repartido corresponde apenas à valorização do bem após as melhorias e não ao montante indicado pelo autor na inicial.

Determinou, ainda, a divisão do automóvel Fiat Uno, na proporção do valor das parcelas do financiamento adimplidas até a separação de fato das partes.

Pois bem.

Assiste razão ao apelante no tocante à impossibilidade de divisão equânime das dívidas remanescentes do imóvel, atinentes ao valor da entrada junto à construtora e ao financiamento imobiliário.

Com efeito, a determinação da partilha apenas de parte dos direitos contratuais do imóvel, referente às parcelas do financiamento pagas ao longo da união, consoante consignado na decisão parcial de mérito, é incompatível com a posterior determinação de divisão equânime da dívida remanescente.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, a divisão do aludido débito implicaria no reconhecimento da comunhão da totalidade do bem, o que contraria a decisão anteriormente proferida, além de impor às partes que, após o término da união, mantenham um vínculo financeiro por mais 326 (trezentos e vinte e seis) meses, correspondente a pouco mais de 27 (vinte e sete) anos, período equivalente ao prazo remanescente do contrato de financiamento.

Outrossim, depreende-se dos autos que após a separação do casal a requerida ficou na posse exclusiva do imóvel, tendo celebrado contrato de locação com terceiros. Ademais, o contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária está em seu nome (fls. 18/19), de forma que cabe a ela o pagamento integral do restante da dívida.

Nesse diapasão, não tendo sido impugnada pelas partes a decisão parcial de mérito, que determinou a partilha dos direitos relativos ao imóvel, tão somente, na porcentagem equivalente ao que foi pago na constância da vida em comum, de rigor reconhecer que o restante da dívida ficará a encargo do convivente que ficou com o bem.

Em caso análogo, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

*"PARTILHA DE BENS – Ação julgada procedente pelo juízo originário – Inconformismo manifestado pela autora – Juízo originário que entendeu por bem*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*determinar que o débito do financiamento do imóvel fica partilhado igualmente, cabendo a cada parte o pagamento de metade das parcelas com vencimento em data posterior ao divórcio – Alegação recursal no sentido de que não se pode conceber uma dívida em comum por tantos anos em uma sociedade conjugal desfeita - Cabimento – Partilha que deve abranger apenas os direitos derivados do contrato de compra e venda, consubstanciados nas parcelas que foram amortizadas durante o período do casamento – Réu que se propõe a ficar com o imóvel, ser por ele responsável e manter adimplida todas as despesas dele advindas – Partes, contudo, que são corresponsáveis no período entre o divórcio e a citação - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 1008272-78.2020.8.26.0223; Relator Rui Cascaldi; j. 11.04.2022) .*

Por outro lado, como constou da r. sentença recorrida, as supostas dívidas decorrentes do pagamento de uma viagem do casal e do preenchimento labial realizado pela apelada não restaram devidamente comprovadas nos autos.

Isto porque, não foram apresentados os comprovantes de aquisição das passagens aéreas ou da contratação do serviço de procedimento estético, tendo o apelante se limitado a juntar meros extratos de cartão de crédito, sem pormenorizar os valores que constituem o débito. O requerente, portanto, não se desincumbiu do ônus de provar que faz jus ao recebimento dos mencionados valores.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante ao veículo Fiat Uno, os elementos dos autos comprovam que o bem foi adquirido na constância da união estável, motivo pelo qual deve ser partilhado.

A despeito de alegar que o carro pertence a sua genitora, que seria responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento, o varão não logrou êxito em comprovar referida tese, sobretudo porque o alegado desconhecimento acerca do valor ou vencimento das parcelas do financiamento não elide a presunção da propriedade emanada da declaração de bens e rendimentos apresentada à Receita Federal (fls. 308/324), bem como do contrato de financiamento em seu nome (fls. 362/363).

Por derradeiro, a sentença tampouco merece reparo na questão referente à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Com efeito, além de não ter sido procedente o pedido de partilha da totalidade da quantia desembolsada com as benfeitorias do imóvel e dos valores gastos com a viagem e procedimentos estéticos, o apelante também não logrou êxito em seu pleito de afastamento da divisão do automóvel.

Por conseguinte, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, adequada a sua condenação ao pagamento da maior parte das verbas de sucumbência, na proporção indicada na r. sentença recorrida.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

Relatora